



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.393/06

Objeto: CONSULTA

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

CONSULTA acerca de pagamento de forma retroativa, de vantagens salariais que deixaram de ser pagas em mês anterior.

PARECER – PN - TC 10 /2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.393/06, que trata de consulta formulada pelo Sr. *Ricardo Vieira Coutinho*, Prefeito Municipal de **João Pessoa** (PB), sobre pagamento de forma retroativa, de vantagens salariais que deixaram de ser pagas em período anterior, **DECIDEM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do relatório nº 889/2006, inserto às fls. 05/06 dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. a Sra. Procuradora Geral em exercício
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de maio de 2006.

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho - RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Ana Teresa Nóbrega

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº 03.393/06

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

Adoto como Relatório o Relatório da Divisão de Controle de Atos de Pessoal nº 889/206, inserto às fls. 05/06 dos autos :

Antonio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendendo como a Douta Procuradora Geral, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que conheçam da consulta, e, no mérito, a respondam na conformidade dos já mencionados instrumentos técnicos, parte integrante dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de maio de 2005

Antonio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**

Relatório nº 889/2006

Documento TC nº 07641/2006

Assunto: CONSULTA

Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente documento de uma consulta formalizada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal fazer pagamento, de forma retroativa, de vantagens salariais que deixaram de ser pagas em mês anterior.

2. TERMOS DA RESPOSTA

Esta consulta já era esperada, pois o próprio Prefeito Municipal anunciou, através da imprensa, que consultaria esta Corte de Contas a respeito do pagamento de vantagens salariais com efeito retroativo, tendo em vista que a Medida Provisória editada com este objetivo, ao ser apreciada pela Câmara Municipal, teve seu texto alterado, em razão de emendas apresentadas, com prejuízos financeiros para os servidores.

Ainda segundo a imprensa, o referido texto, não obstante ter sido aprovado pelo Plenário, órgão superior de deliberação do Poder Legislativo, foi posteriormente alterado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Auditoria não vai se pronunciar sobre estas questões, mesmo por que elas deverão ser resolvidas através do diálogo entre as partes envolvidas, ou, na ausência deste, através de ação judicial competente.

A concessão de reajuste ou aumento real de salário, ou mesmo de quaisquer vantagens financeiras, como criação de gratificação ou aumento de seu valor, depende de prévia dotação orçamentária e financeira.

O art. 169 da Constituição Federal é claro neste sentido:

“art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000), ao tratar do assunto, dispôs no art. 16:

“art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o **aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**” (grifamos)

A concessão de vantagens salariais a todos os servidores compreende uma despesa obrigatória de caráter continuado, isto é, enquadra-se neste conceito qualquer despesa prevista em lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (LRF, art. 17).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria mantém o mesmo entendimento da Assessoria Especial da Presidência no sentido de que a Administração Pública Municipal pode conceder vantagens salariais aos seus servidores com efeito retroativo, desde que haja prévia dotação orçamentária, autorização da lei de diretrizes orçamentárias e compatibilidade com o plano plurianual, uma vez que se trata de despesa de caráter continuado.

É o relatório.

Em 11.05.2006

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se ao DEAAG.

ACP Hélio Carneiro Fernandes
Chefe da DICAP